# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304696 - CE (2026/0257921-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DAVID FERNANDES ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992 |
| | | ANTONIO BRASILEIRO PONTES - CE006088 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica das incidências das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado em continuidade delitiva mantida em apelação. Recurso especial interposto com alegada violação aos arts. 155, 158 e 386, II e VII, do CPP, e ao art. 155, § 4º, II, do CP; inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, seguido de agravo em recurso especial.
3. *Pretensão no regimental*. Alegação de erro de premissa quanto à ausência de impugnação específica, afirmação de divergência sobre os arts. 155 e 158 do CPP e pedido de provimento para conhecimento do recurso especial e absolvição nos termos do art. 386, II e VII, do CPP.
4. *Parecer*. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, de modo a afastar a Súmula 182/STJ. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, o

Documento eletrônico VDA60700492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: babd166f-a3ff-4dab-a8c0-b279de7f10c4

agravante deve demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário; e (ii) saber se a tese de revaloração jurídica da prova e a alegação de divergência quanto aos arts. 155 e 158 do CPP, deduzidas apenas no agravo regimental, suprem a deficiência do agravo em recurso especial e afastam o óbice das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

## III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de ataque dirigido à incidência da Súmula 83/STJ, sem demonstração de sua inaplicabilidade ou apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, atrai a Súmula 182/STJ.
5. As razões do agravo em recurso especial reproduzem críticas ao acervo probatório e não enfrentam os fundamentos da inadmissão, nem os precedentes invocados. A impugnação genérica e a insistência no mérito não bastam para superar a Súmula 182/STJ.
6. A pretensão de rediscutir a força probatória da palavra das vítimas, dos depoimentos policiais e do laudo pericial inconclusivo implica revolvimento fático-probatório, o que confirma o óbice da Súmula 7/STJ.
7. A alegação de mera revaloração jurídica da prova, desvinculada das premissas fixadas no acórdão recorrido e formulada apenas no agravo regimental, não supre a deficiência do agravo em recurso especial nem afasta os óbices sumulares.
8. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada integralmente; mantida a incidência da Súmula 182/STJ, fica inviabilizado o exame das teses de mérito.

## IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 155, 158 e 386, II e VII; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV, c/c art. 71
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no AREsp 1.791.009/MS, Quinta Turma, DJe 19/3/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.757.945/RJ, Sexta Turma, j. 13/5/2025, DJEN 23/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.091.694/SP, Quinta Turma, j. 7/6/2022, DJe 13/6/2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30/11/2018; STJ, AREsp 2.556.933/DF; STJ, AREsp 2.419.814/MG; STJ, AgRg no HC 853.941/SC; STJ, AgRg no AREsp 720.062/DF

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60700492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: babd166f-a3ff-4dab-a8c0-b279de7f10c4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304696 - CE (2026/0257921-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DAVID FERNANDES ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992 |
| | | ANTONIO BRASILEIRO PONTES - CE006088 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica das incidências das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado em continuidade delitiva mantida em apelação. Recurso especial interposto com alegada violação aos arts. 155, 158 e 386, II e VII, do CPP, e ao art. 155, § 4º, II, do CP; inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, seguido de agravo em recurso especial.

3. *Pretensão no regimental*. Alegação de erro de premissa quanto à ausência de impugnação específica, afirmação de divergência sobre os arts. 155 e 158 do CPP e pedido de provimento para conhecimento do recurso especial e absolvição nos termos do art. 386, II e VII, do CPP.

4. *Parecer*. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60700500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25**
**Código de Controle do Documento: 1a208604-33c4-4528-a132-2c4fbe4a2033**

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, de modo a afastar a Súmula 182/STJ. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, o agravante deve demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário; e (ii) saber se a tese de revaloração jurídica da prova e a alegação de divergência quanto aos arts. 155 e 158 do CPP, deduzidas apenas no agravo regimental, suprem a deficiência do agravo em recurso especial e afastam o óbice das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

## III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de ataque dirigido à incidência da Súmula 83/STJ, sem demonstração de sua inaplicabilidade ou apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, atrai a Súmula 182/STJ.

5. As razões do agravo em recurso especial reproduzem críticas ao acervo probatório e não enfrentam os fundamentos da inadmissão, nem os precedentes invocados. A impugnação genérica e a insistência no mérito não bastam para superar a Súmula 182/STJ.

6. A pretensão de rediscutir a força probatória da palavra das vítimas, dos depoimentos policiais e do laudo pericial inconclusivo implica revolvimento fático-probatório, o que confirma o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A alegação de mera revaloração jurídica da prova, desvinculada das premissas fixadas no acórdão recorrido e formulada apenas no agravo regimental, não supre a deficiência do agravo em recurso especial nem afasta os óbices sumulares.

8. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada integralmente; mantida a incidência da Súmula 182/STJ, fica inviabilizado o exame das teses de mérito.

## IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 155, 158 e 386, II e VII; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV, c/c art. 71

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 1.791.009/MS, Quinta Turma, DJe 19/3/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.757.945/RJ, Sexta Turma, j. 13/5/2025, DJEN 23/5/2025; STJ, AgRg no AREsp

**Documento eletrônico VDA60700500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25**
**Código de Controle do Documento: 1a208604-33c4-4528-a132-2c4fbe4a2033**

2.091.694/SP, Quinta Turma, j. 7/6/2022, DJe 13/6/2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30/11/2018; STJ, AREsp 2.556.933/DF; STJ, AREsp 2.419.814/MG; STJ, AgRg no HC 853.941/SC; STJ, AgRg no AREsp 720.062/DF

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1112/1117) interposto por ANTONIO DAVID FERNANDES ALMEIDA contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 1107/1108) que, após a contraminuta do Ministério Público estadual (fls. 1091/1099), não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ, ao entendimento de que não teria sido impugnada especificamente a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV, c/c o art. 71 (26 vezes), do Código Penal, por ter subtraído, entre 2013 e 2015, valores de correntistas da agência do Banco do Brasil de São Gonçalo do Amarante/CE, onde trabalhava, mediante a captação de dados de cartões bancários com equipamento conhecido como "chupa-cabra".

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento à apelação (fls. 998/1025).

O recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontou violação dos arts. 155, 158 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal e do art. 155, § 4º, II, do Código Penal (fls. 1035/1045) e foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 83 e 7/STJ (fls. 1054/1064). Seguiu-se o agravo em recurso especial (fls. 1066/1082).

No presente regimental, a defesa sustenta erro de premissa na decisão agravada, afirmando que o agravo em recurso especial rebateu de forma analítica os fundamentos da decisão de inadmissão: quanto à Súmula 7/STJ, ao demonstrar que a pretensão recursal envolve a revaloração jurídica de premissas incontroversas no acórdão recorrido – laudo pericial inconclusivo, retratação judicial da confissão e apreensão do equipamento em armário da agência, e não acoplado a terminal de autoatendimento –; quanto à Súmula 83/STJ, ao demonstrar que o acórdão estadual diverge da jurisprudência desta Corte sobre a indispensabilidade do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP) e sobre a vedação de condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito (art. 155 do CPP). No mais, reitera as teses de mérito do recurso especial. Requer o juízo de retratação ou a submissão do feito ao

**Documento eletrônico VDA60700500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25**
**Código de Controle do Documento: 1a208604-33c4-4528-a132-2c4fbe4a2033**

colegiado, com o provimento do recurso especial para absolvê-lo, nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1152/1153).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental ataca o fundamento da decisão agravada, ao sustentar erro de premissa quanto ao conteúdo do agravo em recurso especial, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, não comporta provimento.

A decisão de inadmissão assentou que o Tribunal de origem se convenceu da autoria e da materialidade com base na confissão extrajudicial do recorrente, nos depoimentos das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão e no laudo pericial que, embora inconclusivo quanto às subtrações denunciadas, atestou a aptidão do equipamento para a leitura de tarja magnética. Com base nisso, aplicou a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, com indicação do AREsp 2.556.933/DF e do AREsp 2.419.814/MG, quanto à força probatória da palavra da vítima e dos depoimentos policiais, e do AgRg no HC 853.941/SC e do AgRg no AREsp 720.062/DF, segundo os quais a perícia inconclusiva pode ser suprida por outros meios de prova, como a testemunhal e a confissão. Aplicou, ainda, a Súmula 7/STJ, por demandar a desconstituição da condenação o revolvimento fático-probatório, e reputou prejudicada a divergência jurisprudencial (fls. 1056/1063).

Da leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 1066/1082), verifica-se que a defesa dedicou a maior parte da peça (fls. 1068/1078) à reprodução das críticas ao acervo probatório já veiculadas no recurso especial – a data da portaria de instauração do inquérito, a seleção de 26 vítimas entre os 114 clientes que contestaram débitos, a inconclusividade do laudo e as supostas contradições nas declarações das vítimas. No tópico destinado ao direito (fls. 1078/1081), limitou-se a relembrar as violações apontadas no recurso especial e a afirmar que "da mesma forma apresentou acórdãos paradigmas" (fl. 1079), para, em seguida, transcrever doutrina e dois julgados da Quarta Turma sobre a distinção entre reexame e revaloração da prova.

**Documento eletrônico VDA60700500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25**
**Código de Controle do Documento: 1a208604-33c4-4528-a132-2c4fbe4a2033**

As razões do agravo não mencionam a Súmula 83/STJ nem os precedentes em que se apoiou a decisão de inadmissão. Não demonstram porque a orientação segundo a qual a perícia inconclusiva pode ser suprida pela prova testemunhal e pela confissão seria inaplicável ao caso, nem trazem julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte em sentido contrário ao acórdão recorrido. A referência genérica aos "acórdãos paradigmas" do recurso especial tampouco supre a omissão, pois não foram identificados nem cotejados com os precedentes da decisão de inadmissão e, além disso, os julgados desta Corte ali mencionados versam sobre quebra da cadeia de custódia (AgRg no AREsp 2.460.649/MG), sobre a qualificadora da destreza (REsp 1.478.648/PR) e sobre o testemunho indireto no Tribunal do Júri (REsp 1.916.733/MG, citado em ementa de julgado do TJCE), matérias estranhas à controvérsia. Correta, portanto, a premissa da decisão agravada.

Para impugnar a incidência da Súmula 83/STJ, "o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão pra comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp 1.791.009/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/3/2021). No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.
>
> [...]
>
> 4. **A impugnação da Súmula n. 83/STJ demanda que a parte demonstre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em exame.** Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.757.945/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

A alegação de divergência entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte quanto aos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal, desenvolvida no

**Documento eletrônico VDA60700500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25**
**Código de Controle do Documento: 1a208604-33c4-4528-a132-2c4fbe4a2033**

regimental (fl. 1114), não socorre o agravante. Trata-se de impugnação deduzida apenas nesta via, que não supre a deficiência do agravo em recurso especial e que, de todo modo, continua sem indicar um único julgado deste Tribunal em sentido contrário à orientação adotada na decisão de inadmissão. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 2.091.694/SP (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022) assentou que "não são suficientes as meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia".

A tese de que a pretensão recursal envolveria mera revaloração jurídica da prova tampouco altera a conclusão. No agravo em recurso especial, a afirmação foi feita em termos abstratos, por meio de doutrina e de julgados de direito privado, sem demonstrar como a absolvição poderia ser alcançada a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido. Ao contrário, as próprias razões rediscutem o valor das declarações das vítimas, a cronologia da investigação e a delimitação das vítimas na denúncia, e partem de premissa diversa da assentada pelo Tribunal de origem, que não reputou o laudo desprovido de valor probatório, mas o considerou suficiente quando analisado em conjunto com a confissão extrajudicial, os depoimentos judiciais dos policiais e as declarações das vítimas (fls. 999 e 1002/1011). Pretende-se, em verdade, a substituição dessas premissas, o que confirma a incidência do óbice.

Ademais, ainda que se admitisse a impugnação da Súmula 7/STJ, a ausência de impugnação da Súmula 83/STJ bastaria para manter a decisão agravada, pois a decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Mantida a Súmula 182/STJ, fica inviabilizado o exame da pretensão absolutória e das teses de mérito reiteradas no regimental (fls. 1115/1116).

Assim, a decisão agravada não padece do alegado erro de premissa, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto

**Documento eletrônico VDA60700500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25**
**Código de Controle do Documento: 1a208604-33c4-4528-a132-2c4fbe4a2033**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0257921-0

**AgRg no AREsp 3.304.696 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113455520168060164 113455520168060164 11345552016806016454817720155481772015

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DAVID FERNANDES ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992 |
| | | ANTONIO BRASILEIRO PONTES - CE006088 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DAVID FERNANDES ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992 |
| | | ANTONIO BRASILEIRO PONTES - CE006088 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60680491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:21**
**Código de Controle do Documento: C82C0D52-6DA9-4EF2-9841-952C8A7EE0D9**